



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2252968-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIMCRED ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA., são embargados BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2252968-52.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Simcred Análise de Crédito Ltda.

Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A; Fundo Garantidor de Crédito

VOTO Nº: 35803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 62/64, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento para manter o indeferimento da gratuidade processual.

Diz o embargante que o r. *decisum* padece de omissão porque não analisou relevantes argumentos quanto à expropriação de seus bens, em decorrência de 2 penhoras em seu faturamento, além do aspecto de que o pedido de gratuidade não se restringe ao pagamento de honorários do sr. Perito Judicial.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, não se desincumbiu o agravante do ônus que lhe competia, ou seja, comprovar a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º. LXXIV da CF).

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Por fim e como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, "desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos utilizados pela parte”¹.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

¹ STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma.